PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Ofício n.º: 070/2018 Catalão, 07 de maio de 2.018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de lei que ***"Altera a redação do inciso VI, § 3º, do Art. 1º da lei municipal de nº 2.778, de 29 de novembro de 2010 da forma que especifica e dá outras providências".***

Com o presente projeto de lei o Executivo Municipal pretende adequar as atribuições dos auditores fiscais a realidade fática, ampliando o escopo de suas competências, visando a execução correta e completa das funções inerentes ao cargo de auditor fiscal. Ressaltamos que a alteração proposta não afetará os direitos e deveres dos servidores, inclusive quanto à progressão horizontal/vertical e reajustes salariais.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

PROTOCOLO
07/05/2018
Hrs: 10:52
Ademisia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Projeto de lei nº ....38....., de .....07..... de.....maio..... de 2018.

"Altera a redação do inciso VI, § 3º, do Art. 1º da lei municipal de nº 2.778, de 29 de novembro de 2010 da forma que especifica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O inciso VI, §3º, do Art. 1º da lei municipal de nº 2.778, de 29 de novembro de 2010, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei 2.778, de 29 de novembro de 2010:

Art. 1º - ...

§ 3º - ...

*VI- **Auditor Fiscal** - São funções de competência privativa dos auditores fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda:*

a) - constituir crédito tributário, através de lançamento, resultando do desempenho de tarefas de fiscalização e exames de documentos e livros fiscais e/ou contábeis em estabelecimentos de contribuintes do município, ainda que pertencentes ou em poder de terceiros, ou decorrentes de fiscalização em cartórios, repartições públicas e demais entidades, sujeitos aos tributos municipais, utilizando, para tanto, métodos de fiscalização que visem apurar as circunstâncias e condições relacionadas com obrigações tributárias;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

b) - manifestar-se em processos administrativos tributários, decorrentes do desempenho das tarefas descritas no inciso anterior;

c) - realizar diligências e/ou verificações junto a estabelecimentos de contribuintes do município, ou a terceiros, inclusive quaisquer órgãos da Administração Pública Municipal, objetivando a revisão, complementação, suplementação ou correção de lançamento anteriormente realizado;

d) - executar tarefas ou regimes especiais de fiscalização, tal como definidos em regulamento, quando para isso designado;

e) - os funcionários fiscais poderão, ainda, exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributante, através de convênios com a Prefeitura.

(...)"

Art. 2º - O cargo de Auditor Fiscal referenciado no artigo anterior sujeitará aos mesmos direitos e obrigações dos demais servidores efetivos já definidos na legislação municipal, inclusive quanto à progressão horizontal/vertical e reajustes salariais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos 07 dias do mês de maio de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

LEI Nº 2.778, de 29 de novembro de 2010.

"Cria cargos EFETIVOS de ENGENHEIRO QUÍMICO, ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, BIÓLOGO E GEÓGRAFO para atender a necessidade da SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, e cria o cargo efetivo de AUDITOR FISCAL para atender a necessidade da SECRETARIA MUNICIIPAL DA FAZENDA, na forma que especifica e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam criados e incorporados na estrutura administrativa do Município de Catalão, especificamente no GRUPO "I", do ANEXO II, da Lei Municipal de N.º 1.818, de 05 de abril de 2.000, os cargos de ENGENHEIRO QUÍMICO, ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, BIÓLOGO, GEOGRÁFO e AUDITOR FISCAL, de provimento EFETIVO e regidos pelo regime jurídico ESTATUTÁRIO, na seguinte forma:

ANEXO II - Grupo I

			TEMPO DE SERVIÇO						
	N.ºVAGAS	*CARGO*	*01-05 anos*	*06-10 anos*	*11-15 anos*	*16-20 anos*	*21-25 anos*	*26-30 anos*	*31 em diante*
NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	001 CARGA HORÁRIA:	**ENGENHEIRO QUÍMICO** FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENGENHARIA QUÍMICA COM REGISTRO NO CONSELHO	2.324,87	2.348,11	2.371,59	2.395,31	2.419,28	2.443,46	2.467,86

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

	40 HS SEMANAIS	DE CLASSE (Vinculado a Sec. Mun. Meio Ambiente)							
	001 CARGA HORÁRIA: 40 HS SEMANAIS	**ENGENHEIRO AMBIENTAL** FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENGENHARIA AMBIENTAL COM REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE (Vinculado a Sec. Mun. Meio Ambiente)	2.324,87	2.348,11	2.371,59	2.395,31	2.419,28	2.443,46	2.467,86
	001 CARGA HORÁRIA: 40 HS SEMANAIS	**ENGENHEIRO AGRÔNOMO** FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENGENHARIA AGRÔNOMA COM REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE (Vinculado a Sec. Mun. Meio Ambiente)	2.324,87	2.348,11	2.371,59	2.395,31	2.419,28	2.443,46	2.467,86
	001 CARGA HORÁRIA: 40 HS SEMANAIS	**BIÓLOGO** FORMAÇÃO SUPERIOR EM BIOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE (Vinc. a Sec. Mun. Meio Ambiente)	2.324,87	2.348,11	2.371,59	2.395,31	2.419,28	2.443,46	2.467,86
	001 CARGA HORÁRIA: 40 HS SEMANAIS	**GEÓGRAFO** FORMAÇÃO SUPERIOR EM GEOGRAFIA(BACHARELADO) COM REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE (Vinc. a Sec. Mun. Meio Ambiente)	2.324,87	2.348,11	2.371,59	2.395,31	2.419,28	2.443,46	2.467,86
	001 CARGA HORÁRIA: 40 HS SEMANAIS	**AUDITOR FISCAL** FORMAÇÃO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ADM. DE EMPRESAS E/OU ECONOMIA COM REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE (Vinculado a Sec. Mun. da Fazenda)	2.324,87	2.348,11	2.371,59	2.395,31	2.419,28	2.443,46	2.467,86

§ 1º – Para preenchimento dos cargos acima referenciados, o Município deverá exigir que os servidores possuam curso superior completo e o respectivo registro no conselho de classe correspondente ao cargo.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

§ 2° - Os cargos de ENGENHEIRO QUÍMICO, ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, BIÓLOGO e GEOGRÁFO, ora criados são vinculados a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e o cargo de AUDITOR FISCAL vinculado a Secretaria Municipal da Fazenda, não podendo os titulares serem desviados para outras atividades, ficando a Diretoria de Recursos Humanos do Município autorizada a readequar o Organograma de acordo com os termos desta Lei.

§ 3º - As atividades a serem desenvolvidas pelos ocupantes dos cargos ora criados serão as seguintes:

I – **Engenheiro Químico** -Desempenhar atividades de coordenação, análise e elaboração de pareceres técnicos, projetos e execução de trabalhos especializados referentes a processos químicos e bioquímicos. Efetuar supervisão, planejamentos, pesquisas e estudos referentes à elaboração de normas na área ambiental. Exercer a fiscalização e o licenciamento ambiental, efetuando análises, estudos e vistorias "in loco", relativas ao desenvolvimento de atividades utilizadoras de recursos naturais em estabelecimentos que fabricam e comercializam produtos de interesse à saúde.

II – **Engenheiro Ambiental** - Desempenhar atividades de projetos, execução, supervisão, planejamento, pesquisa, monitoramento e elaboração de normas na área ambiental tendo em vista o equilíbrio entre o uso dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente.

III – **Engenheiro Agrônomo** - Desempenhar atividades de coordenação, analise e elaboração de pareceres técnicos, projetos e execução de trabalhos especializados referentes à proteção dos recursos naturais e produção vegetal. Efetuar supervisão, planejamentos, pesquisas e estudos referentes a projetos de engenharia agronômica.

IV – **Biólogo** - Sintética: realizar ações de na área ambiental, relacionadas com a investigação científica ligada à Biologia Sanitária, Saúde Pública, Epidemiologia de doenças transmissíveis, Controle de Vetores e Técnicas de Saneamento Básico;
Desenvolver ações e processos relacionadas à conservação, preservação, erradicação, manejo e melhoramento de organismos e do meio ambiente e à Educação Ambiental. Realização de auditorias e confecção de laudos técnicos junto aos diversos setores da Administração Pública Municipal, bem como desenvolvimento de atividades de natureza analítica e ou operativa junto à Usina de Reciclagem de Lixo do Município.

Analítica: acompanhar e avaliar o desempenho das atividades da Usina de Reciclagem de Lixo do Município, propondo a execução e fiscalização dos processos ambientais, sendo responsável técnica de todas as atividades de

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

manejo dos resíduos de Lixo, bem como prestando serviços de assessoria técnica em saneamento básico desenvolvendo ações e processos relacionados à conservação, preservação, erradicação, manejo e melhoramento de meio ambiente.

V – **Geógrafo** - Sintética: compreende a elaboração, supervisão, avaliação e realização de estudos, projetos e/ou pesquisas relacionados ao meio ambiente no município de Catalão.

Analítica: planejar e executar trabalhos técnicos e de pesquisas no campo da Geografia; executar trabalhos topográficos e geodésicos; realizar levantamentos e mapeamentos geográficos; realizar estudos de fotointerpretação; realizar estudos relativos à ciência da Terra; efetuar trabalhos de prospecção e pesquisa geográfica; emitir parecer, efetuar perícias, arbitramentos, inspeções e vistorias referentes à matéria de sua competência, emitindo laudos técnicos ou termos respectivos; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

VI – **Auditor Fiscal** – Conhecimentos e ações gerais sobre Auditoria interna e externa; Consultoria tributária; Contabilidade societária; Contabilidade de tributos; Avaliação econômico-financeira; Elaboração, preparação e análise de orçamentos; Escrituração, elaboração e análise das demonstrações contábeis (econômicas e financeiras); Análise de demonstrações financeiras; Análise de custos e política de formação de preços; Sistemas de custeio nas empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços; Contabilidade de órgãos governamentais; Perícia judicial e extrajudicial e outros conhecimentos afins.

Art. 2º - Os cargos referenciados no artigo anterior sujeitarão aos mesmos direitos e obrigações dos demais servidores efetivos já definidos na legislação municipal, inclusive quanto à progressão horizontal/vertical e reajustes salariais.

Artigo 3° - Com a possibilidade de aplicação gradual da presente lei e baseada em estudos feitos pela Secretaria Municipal de Administração e ainda pela Secretaria Municipal da Fazenda não haverá impacto significante no orçamentário-financeiro neste exercício nem nos dois subseqüentes.

Parágrafo Único – Toda a despesa com esta lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

(a)Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

"Sanciono a presente Lei .

Registre-se e publique-se.

Catalão, 29.11.2010.

(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS

Prefeito Municipal"

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 043/2018

Referência: **PROJETO DE LEI N° 038, de 7 de maio de 2018.**
Assunto: **"Altera a redação do inciso VI, § 3º, do Art. 1º da lei municipal de nº 2.778, de 29 de novembro de 2010 da forma que especifica e dá outras providências." (*sic*).**
Autoria: **Prefeito Municipal de Catalão**
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. GESTÃO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. REQUSITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PRESENTES. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4° da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**PROJETO DE LEI N° 038/2018**" que ***"Altera a redação do inciso VI, § 3º, do Art. 1º da lei municipal de nº 2.778, de 29 de novembro de 2010 da forma que especifica e dá outras providências." (sic).***

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma do Regimento Interno da Casa.

Assim, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Nesta ótica verifica-se que o presente Projeto de Lei visa estabelecer as funções do cargo de auditor fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Importante salientar, ainda, que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes** à

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

sessão de votação, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

Inicialmente, constata-se que este Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de Catalão atende aos requisitos legais e regimentais para sua apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos artigos 98 e 99, II do Regimento Interno desta Casa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus cargos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e XI da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração de seus cargos, funções e empregos públicos, criando, extinguindo e provendo tais

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

cargos, fixando-lhes as respectivas remunerações e jornadas, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I), de acordo com as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Não bastasse, como se verifica, o cargo criado será provido por meio de concurso público, em estrita obediência ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Catalão institui que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal qualquer lei que disponha sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, e sua remuneração; servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargos, e estabilidade; e criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal, tudo nos termos do art. 24, § 1º, do referido diploma legal.

Desta forma, verificando sua plena legalidade, a proposição ora analisada é provida de juridicidade, passando a conclusão.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e Municipal, bem como as demais legislações pertinentes no ordenamento, vemos como correto e plausível.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO(GO), 14 DE MAIO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
14 / 05 / 2018
Hrs: 09 : 12
Ademicia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação nº 39, de 2018, sobre o Projeto de Lei nº 38, de 07 de maio de 2018.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n° 38, de 07 de maio de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito, que *"altera a redação do inciso VI, § 3º, do Art. 1º da lei municipal de nº 2.778, de 29 de novembro de 2010 da forma que especifica e dá outras providências. "*

Justificativa do autor: ***Com aprovação deste Projeto de Lei, o Executivo Municipal pretende adequar as atribuições dos auditores fiscais a realidade fática, objetivando com isso promover a correta e completa execução das funções relativas ao cargo.***

Claúdio Lim
Vereador

Assim, a presente proposição, protocolada em 07.05.18 e deliberada em 08.05.18, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, nos termos art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para emissão de parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, *adequar as atribuições dos auditores fiscais a realidade fática, com a finalidade de prestar melhores serviços.*

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes ao Plenário da Câmara**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição é de interesse local, razão pela qual encontra guarida legal na CRFB/88, em seu art. 30, inciso I, c/c art. 8º, I, da LOM, e será exercida na forma do art. 93, c), do Regimento Interno.

Cláudio Lima
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Tem-se ainda que a competência para propor o presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Prefeito, com fundamentos no art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno, bem como o art. 44, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido Projeto de Lei prosseguir em seu trâmite, sem impedimentos.

Portanto, legal a iniciativa do Autor.

Superada esta etapa, passa-se à análise da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Quanto à Constitucionalidade – Observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios, conforme o art. 44, inciso V. Vejamos:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

V – dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

(...).

Assim, Constitucional a presente proposição.

Claúdio Lima
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à Legalidade – O presente Projeto de Lei merece prosperar, vez que o Regimento Interno, em seu art. 98, IV, resguarda a natureza da presente proposição.

Desse modo, legal a proposição.

Quanto à Regimentalidade – Não se vislumbram vícios capazes de impedir o seu regular trâmite, em razão de seguir o disposto no art. 93, § 1º. "c" c/c art. 98, § 1º, IV, bem como art. 101-A, todos da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O Projeto de Lei nº 38/2018, obedece ao previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Quanto à necessidade de emissão de Pareceres – Considerando que o objeto da matéria submetida ao Plenário por meio da referida propositura está adstrita aos temas das Comissões Permanentes, recomenda-se a emissão do Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, nos termos do artigo 27, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa – Não há reparos relevantes a ser feitos, por estar de acordo com previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.988.

Claúdio Lima
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que o presente Projeto de Lei nº 38, de 07 de maio de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso VI, § 3º, do art. 1º da Lei Municipal de nº 2.778, de 29 de novembro de 2010, com objetivo de promover a adequação da função de auditor fiscal a realidade fática, se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, bem como todo ordenamento legal, e tramita dentro dos parâmetros determinados pela Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

O presente Projeto de Lei, reveste-se de boa técnica legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

É o voto.

Catalão/GO, 10 de maio de 2018.

Claúdio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCLR

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCLR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

AUTÓGRAFO DE LEI nº. 34, de 23 de Maio de 2018.

"Altera a redação do inciso VI, § 3º, do Art. 1º da lei municipal de nº 2.778, de 29 de novembro de 2010 da forma que especifica e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O inciso VI, §3º, do Art. 1º da lei municipal de nº 2.778, de 29 de novembro de 2010, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei 2.778, de 29 de novembro de 2010:

Art. 1º - ...

§ 3º - ...

*VI- **Auditor Fiscal** - São funções de competência privativa dos auditores fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda:*

a) - constituir crédito tributário, através de lançamento, resultando do desempenho de tarefas de fiscalização e exames de documentos e livros fiscais e/ou contábeis em estabelecimentos de contribuintes do município, ainda que pertencentes ou em poder de terceiros, ou decorrentes de fiscalização em cartórios, repartições públicas e demais entidades, sujeitos aos tributos municipais, utilizando, para tanto, métodos de fiscalização que visem apurar as circunstâncias e condições relacionadas com obrigações tributárias;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

b) - manifestar-se em processos administrativos tributários, decorrentes do desempenho das tarefas descritas no inciso anterior;

c) - realizar diligências e/ou verificações junto a estabelecimentos de contribuintes do município, ou a terceiros, inclusive quaisquer órgãos da Administração Pública Municipal, objetivando a revisão, complementação, suplementação ou correção de lançamento anteriormente realizado;

d) - executar tarefas ou regimes especiais de fiscalização, tal como definidos em regulamento, quando para isso designado;

e) - os funcionários fiscais poderão, ainda, exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributante, através de convênios com a Prefeitura.

(...)"

Art. 2º - O cargo de Auditor Fiscal referenciado no artigo anterior sujeitará aos mesmos direitos e obrigações dos demais servidores efetivos já definidos na legislação municipal, inclusive quanto à progressão horizontal/vertical e reajustes salariais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI nº. 3.562, de 23 de maio de 2018.

"Altera a redação do inciso VI, § 3º, do Art. 1º da lei municipal de nº 2.778, de 29 de novembro de 2010 da forma que especifica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O inciso VI, §3º, do Art. 1º da lei municipal de nº 2.778, de 29 de novembro de 2010, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei 2.778, de 29 de novembro de 2010:

Art. 1º - ...

§ 3º - ...

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

*VI- **Auditor Fiscal** - São funções de competência privativa dos auditores fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda:*

a) - constituir crédito tributário, através de lançamento, resultando do desempenho de tarefas de fiscalização e exames de documentos e livros fiscais e/ou contábeis em estabelecimentos de contribuintes do município, ainda que pertencentes ou em poder de terceiros, ou decorrentes de fiscalização em cartórios, repartições públicas e demais entidades, sujeitos aos tributos municipais, utilizando, para tanto, métodos de fiscalização que visem apurar as circunstâncias e condições relacionadas com obrigações tributárias;

b) - manifestar-se em processos administrativos tributários, decorrentes do desempenho das tarefas descritas no inciso anterior;

c) - realizar diligências e/ou verificações junto a estabelecimentos de contribuintes do município, ou a terceiros, inclusive quaisquer órgãos da Administração Pública Municipal, objetivando a revisão, complementação, suplementação ou correção de lançamento anteriormente realizado;

d) - executar tarefas ou regimes especiais de fiscalização, tal como definidos em regulamento, quando para isso designado;

e) - os funcionários fiscais poderão, ainda, exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributante, através de convênios com a Prefeitura.

(...)"

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

Art. 2º - O cargo de Auditor Fiscal referenciado no artigo anterior sujeitará aos mesmos direitos e obrigações dos demais servidores efetivos já definidos na legislação municipal, inclusive quanto à progressão horizontal/vertical e reajustes salariais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal